O DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DO CAPITALISMO HUMANISTA: UMA ANÁLISE DO CASO PINHEIRINHO

THE RIGHT OF PROPERTY AND ITS SOCIAL FUNCTION IN LIGHT OF HUMANISTIC CAPITALISM: AN ANALYSIS OF CASE PINHEIRINHO

Arthur Kapteinat Lima¹ Fernanda Cristina Covolan²

RESUMO

Este trabalho nasceu da consternação com a decisão tomada na desocupação do imóvel denominado Pinheirinho, no Estado de São Paulo, e suas significâncias jurídicas, especialmente o conflito dos direitos fundamentais de propriedade e de moradia. Assim, questionou-se a possibilidade de uma decisão sob outros fundamentos, mais próxima das necessidades sociais, capaz de atender a função social da propriedade. Para isso, se escolheu como referencial teórico o Capitalismo Humanista, teoria que busca conciliar as críticas feitas pela teoria marxista aos desvios provocados pelo capitalismo predatório com o capitalismo consolidado e inarredável em que se vive hoje nas sociedades ocidentais, mantendo-se a liberdade própria deste sistema, mas, balanceado com a concepção da alteridade, a noção de fraternidade. A decisão de reintegração de posse do imóvel chamado Pinheirinho, como sabido, significou a retirada de cerca de 1.500 famílias que há anos haviam ocupado o terreno e lá estabelecido e desenvolvido suas vidas, contando o bairro com estabelecimentos empresariais e estruturas próprias, além de ter sido reconhecido pelo poder público com o fornecimento de energia e água, por exemplo. No caso em questão, prevaleceu, para a magistrada, o direito de propriedade, ainda que a propriedade do bem fosse de uma empresa usada de fachada com a finalidade de lesar o Estado, que nunca cumpriu de qualquer forma com sua função social. No presente artigo confrontou-se a decisão em tela com outras tomadas em processos similares, nas quais outros magistrados ponderaram entre direitos pétreos e entenderam por fazer valer os direitos que trouxessem mais benefício social, lembrando sempre da responsabilidade social do proprietário. Concluiu-se que a sentença proferida no caso concreto estudado, ao tutelar o direito de propriedade dissociado de sua

¹ Advogado, graduado em Direito no Unasp – Centro Universitário Adventista de São Paulo

² Mestre em Direito pela Unimep, Professora de Direito no Unasp – Centro Universitário Adventista de São Paulo

função social em detrimento da posse com função social, refletindo uma compreensão ultrapassada e equivocada do direito de propriedade como absoluto e voltado à satisfação dos interesses hedonistas do seu titular, fundada em uma ideologia antropocêntrica e positivista do Direito, avilta os direitos humanos e a principiologia constitucional, bem como se distancia dos anseios sócio-jurídicos e econômicos da população brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE; CAPITALISMO HUMANISTA; CASO PINHEIRINHO.

ABSTRACT

This work came from the dismay at the decision on vacating a property called Pinheirinho in São Paulo, Brazil, and its legal significance, especially the conflict of fundamental rights of property and housing. With this, is questioned the possibility of a decision under other grounds, closer to social needs, able to meet the social function of property. For this, was chosen as a theoretical reference the Humanistic Capitalism, theory that seeks to reconcile the criticisms made by Marxist theory to deviations caused by predatory capitalism with the consolidated and unwavering capitalism in which we live today in Western societies, keeping the freedom of this system, but balanced with the conception of otherness, the perception of fraternity. The decision of repossession of the property called Pinheirinho, as known, meant the withdrawal of about 1,500 families who for years had occupied the land and established and developed their lives there, the neighborhood having with business establishments and structures, besides having been recognized by the government in the provision of energy and water, for example. In this case, prevailed, to the magistrate, the right to property, even though the ownership of the property was a shell company used for the purpose of prejudicing the State, which never fulfilled in any way with its social function. This article confronted the decision with similar proceedings, in which other judges weighed between stony rights and understood by asserting rights to bring more social benefit, keeping in mind the social responsibility of the owner. It was concluded that the judgment in this case study, to protect the right of property divorced from its social function at the expense of property ownership with social function, reflecting an outdated and misguided understanding of property rights as absolute and geared to the satisfaction of hedonistic interests of its holder, founded in an anthropocentric and positivist ideology of the law, debases human rights and the constitutional principles as it distances from the socio-legal and economic aspirations of the population.

KEYWORDS: DIGNITY OF THE HUMAN PERSON; SOCIAL FUNCTION OF THE PROPERTY; HUMANISTIC CAPITALISM; CASE PINHEIRINHO.

INTRODUÇÃO

O Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, de 2011, demonstra os números da pobreza no Brasil. O estudo aponta que 21,4% da população brasileira, o que representa 39,7 milhões de pessoas, estão inseridas no conceito de pobreza multidimensional. Por sua vez, 3,8%, ou 7 milhões de pessoas, vivem em miséria extrema (PNUD, 2011, p. 169-171).

Ainda, segundo dados do último censo realizado pelo IBGE, 84,35% da população brasileira vive em situação urbana, isso representa mais de 160 milhões de pessoas (IBGE, 2010, tabela 1.8), das quais 11,4 milhões vivem em aglomerados subnormais, sendo 2,7 milhões apenas no estado de São Paulo (IBGE, 2010, tabela 2).

Acerca da gravidade desse fenômeno, a análise de Hegel (2003, p. 208) é precisa:

Quando um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo se mostra como o que é normalmente necessário a um membro de uma sociedade; se esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assiste-se então à formação de uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrar em poucas mãos riquezas desproporcionadas.

A exclusão social é ainda mais inaceitável uma vez que "a pobreza é vista como não cidadania", como conclui Amman apud Sayeg e Balera (2011, p. 170). E com o agravante da criminalização social, tal qual observa Bauman (1998, p. 59-60):

Cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime; empobrecer, como produto de pré-disposições ou intenções criminosas – abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus ao cuidado e à assistência merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado.

Sob qualquer perspectiva que se olhe, essa realidade é intolerável, ainda mais se considerada diante de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, como procurou instituir a Constituição federal de 1988 em seu preâmbulo. Estado este que tem como fundamentos,

dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, como proclama o artigo 1º do texto constitucional.

A dignidade da pessoa humana, como valor máximo e vinculante de toda ordem jurídica, realiza-se através da concretização multidimensional dos direitos humanos. Como expõe Sarlet (2009, p. 94):

[...] o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estarse-á lhe negando a própria dignidade.

Todavia, muitas vezes, nas relações horizontais entre particulares, a concretização dos direitos humanos provoca conflitos entre o individual e o coletivo, entre direitos fundamentais individuais e sociais que, nesse artigo, serão abordados a partir do conflito entre os direitos de propriedade e de moradia.

Diante dessa dicotomia e da necessidade de harmonizar esses conflitos face à realidade social, os princípios da função social da posse e da propriedade assumem enorme importância no cenário jurídico, econômico e social nacional, como instrumentos de efetivação dos direitos humanos, da cidadania e da satisfação da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, no início do ano de 2012 foi noticiada por diversos meios de comunicação a desapropriação, em cumprimento à ordem judicial, do terreno conhecido como Pinheirinho, em São José dos Campos, pertencente à massa falida da empresa Selecta Comércio e Indústria S/A, onde viviam aproximadamente 1,5 mil famílias.

Interessa para o presente estudo compreender a ideologia por trás desta decisão e identificar a concepção de propriedade que defende, bem como apontar alguns de seus problemas de uma forma crítica e reflexiva, comparando-a a outras decisões proferidas em casos análogos e indagando: a) se a concepção ideológica a fundamentar a sentença proferida no caso pinheirinho se adequa às necessidades e aos anseios sócio-jurídicos e econômicos da população brasileira? b) Há construção teórica alternativa mais adequada? c) Qual o conteúdo da função social da propriedade e da posse à luz do capitalismo humanista?

Dessas premissas interrogativas surgiram as seguintes hipóteses: a) A concepção ideológica a fundamentar a sentença proferida no caso pinheirinho não se adequa às necessidades e aos anseios sócio-jurídicos e econômicos da população brasileira. Tampouco se adequa à principiologia da constituição cidadã, que valoriza a dignidade da pessoa humana, objetiva a justiça social e almeja a concretização dos direitos humanos em todas as suas

dimensões; b) é possível uma solução mais adequada baseada no Estado fraterno e democrático de direito instituído pela Constituição, observando o principio da fraternidade como harmonizador da dicotomia entre liberdade e igualdade, como propõe o capitalismo humanista; c) tal teoria compreende a propriedade e a posse socialmente funcionalizadas como o ponto de equilíbrio entre a primeira e a segunda dimensão dos direitos humanos, entre o interesse individual e o interesse difuso/coletivo. Seu conteúdo encontra-se intimamente ligado à solidariedade social e à fraternidade e corresponde a um poder/dever de dar a um determinado objeto uma finalidade específica que contribua para a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, com o fim constitucional de garantir a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. Tal construção parece mais ajustada à principiologia constitucional e às necessidades sócio-jurídicas e econômicas da população brasileira.

Objetivou-se, assim, analisar a adequação da concepção ideológica que embasou a sentença proferida no Caso Pinheirinho às necessidades e aos anseios sócio-jurídicos e econômicos da população brasileira, bem como verificar se existe construção teórica alternativa. Ainda, compreender o conteúdo da função social da propriedade e da empresa à luz do capitalismo humanista, identificando-o com o princípio da fraternidade, fator de conciliação do conflito entre a liberdade e a igualdade.

Utilizou-se do método de investigação dialético, no qual o objeto tratado é proposto para, em seguida, se autossuperar mediante o confronto com seu próprio contraditório, tornando-se, por fim, inteiramente outro como resultado de si mesmo (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 73).

Como auxiliar, empregou-se a lente do capitalismo humanista como marco teórico mais adequado à solução da tensão retromencionada, capaz de equilibrar interesses econômicos e sociais, contribuindo, assim, para a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões e da justiça social.

Esta pesquisa envolveu, ainda, o estudo do Caso Pinheirinho a partir da análise dos autos do processo falimentar da empresa Selecta Comércio e Indústria S/A e da decisão de reintegração de posse do terreno, bem como das informações trazidas por jornais, revistas e outros periódicos, comparando-o a outros casos análogos.

1. O CAPITALISMO HUMANISTA

O Capitalismo humanista, como marco teórico, parte da constatação fática de que o mundo é capitalista e de que o socialismo e o comunismo "foram feridos de morte pelo individualismo e hedonismo pós-modernos por terem, ambos, desconsiderado o bem-estar material particular de todos", de modo que, atualmente, "não existe mais no planeta um reduto socialista relevante" (SAYEG; BALERA, 2011, p. 140).

O capitalismo, que pode ter sua origem considerada na Europa do século XVI, decola com a Revolução Industrial – que representa a transição de uma fase capitalista primitiva para a fase em que atingiu seu específico processo produtivo, quando se separaram definitivamente produtor e propriedade dos meios de produção (DOBB apud BOBBIO; MATTEUCCI e PASQUINO, 1986, p. 144) – e se consolida sobre as bases do Estado liberal clássico e da filosofia jusnaturalista de John Locke.

Locke considerava que existem direitos pré-constituídos ao homem no estado de natureza, antes do contrato social, entre os quais, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, e que os homens se reuniram e deram origem ao Estado a fim de defender estes direitos préconstituídos (apud SAYEG; BALERA, 2011, p. 142).

Ora, se esses direitos são direitos inatos ao homem e a todos os homens e se o capitalismo é corolário de tais direitos, em especial do direito à propriedade privada e decorrente livre iniciativa, "logo, o capitalismo é inato ao homem e a todos os homens, correspondendo a uma perspectiva subjetiva natural do direito de propriedade estruturada na filosofia de Locke" (SAYEG; BALERA, 2011, p. 146).

Para Sayeg e Balera (2011, p. 153-155) são dois os regimes capitalistas clássicos: 1) o Capitalismo Liberal – configurado pela economia de mercado, onde o Estado mínimo tem a menor intervenção possível na economia; 2) o Capitalismo de Estado – caracterizado pelo Estado do bem estar social que dirige e regula a economia, mas sem rejeitar a propriedade privada dos meios de produção.

Conforme os autores supracitados (2011, p. 156), a experiência histórica mostra que nenhum destes dois modelos capitalistas foi capaz de atender, de modo satisfatório, às necessidades da humanidade e do planeta. Tampouco o socialismo foi capaz de fazê-lo, pois:

Com a imposição de uma rígida simetria plural de igualdade econômica, sufocados o hedonismo e o individualismo pela negação do direito de propriedade privada e a decorrente liberdade de iniciativa, mutilaram-se as características humanas — com o resultado desastroso da perda de eficiência e a implacável ruína da marcha econômica, acompanhados pelo desempenho insatisfatório dos indicadores sociais, políticos e culturais, ou seja, nivelando por baixo a sociedade civil submetida (SAYEG; BALERA, 2011, p. 24).

Aproveitando-se da falência desses sistemas econômicos, os países ricos sustentaram que não havia alternativa ao capitalismo liberal e o impuseram em sua forma desvirtuada, o neoliberalismo (SAYEG; BALERA, 2011, p. 24). Tal teoria econômica encontrou eco em uma significativa parcela dos operadores do Direito, o que deu origem à corrente denominada Análise Econômica do Direito (SAYEG; BALERA, 2011, p. 159), que como adverte o Nobel de economia Amartya Sen (2000, p. 81-82) é indiferente às desigualdades sociais, à justiça distributiva e a quaisquer outras considerações que não sejam vinculadas à utilidade à eficiência.

Portanto, impõe-se ao capitalismo avançar a partir do neoliberalismo e, ao Direito, restrições na aplicação da Analise Econômica do Direito, atentando para o desiquilíbrio horizontal dos direitos humanos (SAYEG; BALERA, 2011, p. 169-173). É incontestável a necessidade de um processo de humanização do capitalismo, superando sua versão neoliberal e o deslocando "do seu ser – que corresponde ao estado de natureza selvagem e desumano – para o dever ser – da concretização multidimensional dos Direitos Humanos mediante a universal dignificação da pessoa humana" (SAYEG; BALERA, 2011, p. 25).

Diz-se concretização multidimensional porque, de acordo com Sayeg e Balera (2011, p. 117) os Direitos Humanos possuem três dimensões: "a liberdade inata; a igualdade inata e o valor consubstancial do homem e de todos os homens, que implica em fraternidade inata". Essas três dimensões são interdependentes e encontram-se adensadas em um só núcleo, que é a dignidade da pessoa humana, pelo que "devem ser consideradas em amálgama indissociável" (SAYEG; BALERA, 2011, p. 33).

O capitalismo se estruturou somente sobre a primeira dessas dimensões, a das liberdades negativas, especialmente sobre o direito natural de propriedade e decorrente livre iniciativa. Embora os burgueses soubessem (assim como os capitalistas modernos) dessa multidimensionalidade não a adotaram porque, ao construírem esse sistema apenas sobre a primeira dimensão, conseguiram o poder jusnatural de impor ao Estado uma positivação favorável aos seus interesses econômicos³ (SAYEG; BALERA, 2011, p. 32).

Acontece que os Direitos Humanos têm por característica a indivisibilidade e jamais poderão ser concretizados de forma segmentada. A supressão de qualquer uma de suas dimensões rompe o equilíbrio existente entre o todo e faz com que uma prevaleça sobre a outra, impossibilitando o fim da dignidade, pois a dignidade emerge somente do equilíbrio, como explicam Sayeg e Balera (2011, p. 119) "de que vale a dignidade da pessoa humana

-

³ Para uma obter uma visão mais profunda desse assunto cf. COMPARATO, Fábio K. **Ética.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 226-227.

sem liberdade? Sem igualdade? Sem fraternidade? Sem liberdade haverá a tirania da igualdade. Sem igualdade a tirania da liberdade. E, sem fraternidade, liberdade e igualdade são incompatíveis".

Assim, o capitalismo estruturado dessa maneira, somente sobre a primeira dimensão de direitos humanos, afronta à dignidade da pessoa humana, máxima universal e fundamento da República Federativa do Brasil, conforme insculpido no artigo 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Portanto, é imprescindível que a ele sejam agregadas as dimensões da igualdade e da fraternidade, capazes de conformá-lo em prol da humanidade e, "[...] a um só tempo, legitimá-lo, conter seus inconvenientes e imputar o peso marcante das responsabilidades aos que violarem sua estrutura adensada [...]" (SAYEG; BALERA, 2011, p. 33).

Para tanto, o capitalismo humanista abraça a síntese do jus-humanismo antropofilíaco "que vai além da concepção antropocêntrica e positivista do direito" e "considera os homens como, mais do que iguais, irmãos" (CAMPELLO; SANTIAGO, 2013, p. 62).

Adota um humanismo fraterno, inclusivo e emancipador, superando, dessa forma, o antropocentrismo e o individualismo pelo humanismo antropofilíaco e pela fraternidade, como sentenciam Sayeg e Balera (2011, p. 103):

Ao garantir e valorizar o homem, assegurando-lhe a autodeterminação por meio do livre-arbítrio e deslocando-o do centro das coisas para o meio difuso delas, esse movimento humanista deixa de considerá-lo absoluto no seu individualismo (humanismo antropocêntrico) e, pela sociabilidade, passa a relacioná-lo com todos e tudo em nome da fraternidade cristã (humanismo antropofilíaco).

A teoria em questão faz a transposição da Lei Universal da Fraternidade para o Direito, com a implicação de que a humanidade deve ser fraternalmente tutelada. A fraternidade deixa de ser vista apenas como uma virtude ou um valor moral, emergindo como um direito natural subjetivo, que gera uma obrigação jurídica exigível não só do Estado, mas também da sociedade civil e de todos os homens, nisso alcançando também as relações individuais privadas, especialmente em favor dos pobres e dos excluídos (SAYEG; BALERA, p. 215), solucionando, dessa maneira, a tensão dialética entre a liberdade e a igualdade.⁴

_

⁴ Bobbio (1988, p. 39) resume a suposta antítese entre as duas dimensões no seguinte trecho: "Libertarismo e igualitarismo fundam suas raízes em concepções do homem e da sociedade profundamente diversas: individualista, conflitualista, e pluralista a liberal; totalizante, harmônica e monista a igualitária. Para o liberal, o fim principal é a expressão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobre e menos dotada; para

Tal proposta coaduna-se perfeitamente com o preâmbulo constitucional que proclama uma sociedade fraterna, com as finalidades da ordem econômica proclamadas no artigo 170 da Constituição e com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, que são:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ora, todo esse raciocínio é incompatível com um direito de propriedade absoluto. A impossibilidade de concretização dos Direitos Humanos de forma segmentada e a decorrente necessidade de se atribuir peso relativo aos direitos fundamentais conflitantes em cada caso concreto fazendo sobre eles incidir a Lei Universal da Fraternidade implicam sua relativização.

Nesse sentido, afirmam Sayeg e Balera (2011, p. 213):

Reconhecer a propriedade no plano subjetivo implica, necessariamente, sua respectiva relativização com vistas a que se concretizem os direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões — mais as que ainda vierem a se revelar — adensadas entre si tendo como meta a satisfação universal da dignidade da pessoa humana e planetária; implica o regime econômico capitalista de economia humanista de mercado, que calibra o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre-iniciativa com a plenitude dos direitos inatos do homem e de todos os homens em prol de todos e de tudo. Isso inclui, em sede de relações jurídicas privadas, o ângulo horizontal, pois devem ser resolvidos os desequilíbrios negativos das externalidades reciprocamente consideradas.

O direito de propriedade privada, como ensinou Locke, é um direito natural do ser humano, a ele inerente antes mesmo da formação da sociedade civil e do Estado, portanto, negá-lo atenta diretamente contra a dignidade humana. Todavia, esse direito subjetivo deve se harmonizar com os demais direitos inatos do homem. É o que prevê o próprio Locke (2011, p. 32): "A mesma lei da natureza que nos dá acesso à propriedade, também a limita. Deus nos deu de tudo abundantemente (I Tim 6. 17) – é o que diz a voz da razão confirmada pela inspiração. Mas até que ponto no-lo deu? Para usufruir". E ressalta: "o excedente ultrapassa a parte que nos cabe e pertence a outros" (LOCKE, 2011, p. 32).

o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que a custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares".

Assim, a teoria jus-filosófica de Locke, corretamente interpretada prevê que:

[...] o direito subjetivo natural de propriedade é inato ao gênero humano, mas sofre relativização pelo próprio direito natural. Em consequência, autoriza-se a positivação a atribuir-lhe uma disciplina jurídica própria admitindo relativizá-lo, mas sem aviltar seu núcleo essencial (SAYEG; BALERA. p. 150).

É exemplo disso a Constituição Federal brasileira de 1988, que em seu artigo 5°, inciso XXII reconhece a propriedade privada para, logo no inciso seguinte relativizá-la e proclamar sua função social. O constituinte repetiu esta fórmula também no artigo 170, incisos II e III, com a finalidade expressa de garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social (SAYEG; BALERA, 2011, p. 150).

Na medida em que os institutos de liberdade e de propriedade são estabelecidos e desenvolvidos só podem ser efetivados quando compatibilizados com a igualdade e a fraternidade. O próprio conteúdo do direito de propriedade encontra-se indissociável da função social, que transforma todos os cidadãos em responsáveis pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Todavia, essa compreensão do direito subjetivo de propriedade advém somente após um longo processo histórico-dialético.

2. SÍNTESE DA FORMAÇÃO DA ATUAL CONCEPÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE

Os conceitos e as formas de propriedade não são estáticos. Ao se estudar o tema, é importante ter consciência de que acompanham a dinâmica social e sofrem influência de sistemas jurídico-econômicos, políticos e religiosos, bem como os influenciam.

Ao longo da história caminhou-se da ideia de propriedade predominantemente coletiva, tida como bem comum de todos, para um conceito majoritário de direito individual e absoluto, chegando-se à concepção atual em que, embora assegurada individualmente, deve atender a sua função social (TAVARES 2006, p. 150).

De acordo com Lopes (2006, p. 57-58):

Até o advento do Estado liberal, não se cogitava do exercício de um direito de propriedade relacionado ao indivíduo que não estivesse sujeito a limitações decorrentes da sociedade [...] afinal, o homem já era visto necessariamente em integração com o grupo social em que pertencia, motivo pelo qual as restrições aos interesses individuais em face da coletividade eram inerentes à própria concepção de sociedade e de mundo que prevalecia.

No final da Idade Média, com a redescoberta das culturas grega e romana, a máxima de Protágoras de que "o homem é a medida de todas as coisas" ganhou força sob a forma do humanismo antropocêntrico.⁵ O homem colocado no centro de tudo levaria, sob o arcabouço iluminista, "à banalidade, traduzida no egoísmo e no hedonismo" (SAYEG; BALERA, 2011, p. 102).

Tirado o senso religioso das origens, apareceram, a fim de justificar a propriedade privada, várias correntes que, de acordo com Bobbio (1997, p. 103) podem ser divididas em dois grupos:

[...] aquelas que afirmam que a propriedade é um direito natural, ou seja, um direito que nasce no estado de natureza, antes e independentemente do surgimento do Estado, e aquelas que negam o direito de propriedade como direito natural e, portanto, sustentam que o direito de propriedade nasce somente como consequência da constituição do estado civil.

Os maiores pensadores desta segunda corrente foram Hobbes e Rousseau. Para estes filósofos a propriedade não é um direito natural, mas civil, porque, "mesmo que no estado de natureza (em Hobbes) e no estado de sociedade (em Rousseau) os indivíduos se apossem de terras, de outros homens e de bens, essa posse é o mesmo que nada, pois não existem leis para garanti-la" (CHAUI, 2005, p. 374).

Entretanto, para a classe burguesa, o direito de propriedade como um direito civil, decorrente do contrato social, não era suficiente. Para que seu poder econômico (fundado na propriedade privada) rivalizasse com o poder político da realeza e da nobreza (fundado no sangue e na hereditariedade) os burgueses precisavam da afirmação da propriedade privada como um direito natural do homem, pelo que se apoderaram da filosofia de John Locke, indiscutivelmente o mais célebre defensor daquela primeira corrente (CHAUI, 2005, p. 374).

Num cenário de constantes lutas contra a opressão e contra o Absolutismo é compreensível o destaque que Locke dava às liberdades individuais, sobretudo à propriedade. Todavia, em seus ensinamentos a propriedade não era concebida como categoria econômica, "mas possuía um significado amplo designando igualmente vida e liberdade" (LOPES, 2006, p. 35-36).

A ênfase dada ao indivíduo também "não levava a uma compreensão da livre iniciativa como o direito de usar a propriedade para fins econômicos sem nenhuma restrição". Locke defendia a justificação da propriedade por meio do trabalho, e a legitimidade do seu

-

⁵ A retomada deste humanismo clássico implica na ideia de valorização do homem, "contanto que cidadão", como ressalvou Aristóteles, "pelas suas posses, qualidades e por seus feitos heroicos, não se incluindo nessa concepção os pobres, as mulheres e os escravos". (WOLKMER apud SAYEG; BALERA, 2011, P. 83).

exercício enquanto seu o seu titular a usava e desfrutava, sendo que o excedente ao utilizável pertencia a outros (LOPES, 2006, p. 36).

A exemplo de Locke, outros grandes defensores do Estado liberal como Adam Smith e Immanuel Kant, embora exaltassem a liberdade individual, também não desconsideravam seus aspectos éticos e morais e a harmonia social (LOPES, 2006, p. 39). Todavia, essa base ética e moral que sustentava sua teoria, durante a implantação do Estado liberal foi absorvida pelo racionalismo iluminista, que considerava "o reconhecimento formal das liberdades suficiente para assegurar o efetivo exercício das mesmas por parte de todos os membros da sociedade" (LOPES, 2006, p. 45).

É exatamente isso que se vê nos documentos políticos do final do século XVIII que consagraram a concepção liberal burguesa. Tanto a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, em sua primeira seção, quanto a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, em seu art. 2°, apresentam a propriedade, juntamente com a liberdade e a segurança, como "direitos inatos" a toda pessoa, ou "direitos naturais e imprescritíveis do homem" (COMPARATO, 1997).

Sobre os efeitos jurídicos dessas cartas políticas Lôbo apud Gomes (2009, p. 116) assevera que a "autonomia da vontade, liberdade individual e propriedade privada, transmigraram dos fundamentos teóricos e ideológicos do Estado liberal para os princípios de direito, com pretensão de universalidade e intemporalidade".

À luz do modelo romanista, mas apoiados na interpretação jusnaturalista desvirtuada burguesa, os códigos civis oitocentistas (como o francês de 1804, o italiano de 1865 e o alemão de 1896) modelaram a propriedade como um direito subjetivo absoluto, impregnado de um individualismo exacerbado, consolidando uma visão negativa de liberdade e de propriedade, como sendo esfera privada protegida de qualquer tipo de interferência e sem qualquer limitação (LOPES, 2006, p. 49).

Com o fortalecimento do capitalismo intimamente ligado à produção em massa, ao acúmulo de capital, ao comércio e à vida urbana, toda vida passou a ser orientada para a atividade de produção e distribuição em larga escala de bens ou prestação de serviços. Desde tal momento decisivo de transição história, a classificação tradicional dos bens em móveis e

⁶ Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

⁷ A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

imóveis perdeu prestígio e outra classificação se tornou mais prática e relevante, a de bens de produção e bens de consumo (COMPARATO, 1986 p. 72).

A importância desta classificação ficou ainda mais evidente porque os detentores dos meios de produção adquiriram um poder quase absoluto de destiná-los para fins e interesses individuais, majoritariamente não correspondentes aos da coletividade. Circunstância que levou Proudhon (1985) a afirmar que a propriedade privada dos meios de produção constituiria ao proprietário uma forma injusta de enriquecer, pois lhe ofereceria o enriquecimento injusto pelo arrendamento, pelo ganho de aluguel, pelo recebimento de juros e também pelo recebimento da mais valia de seus trabalhadores assalariados. Tal situação fez com que o autor afirmasse que a propriedade privada dos meios de produção é impossível, um roubo e homicida.

Essas transformações marcantes fizeram com que a sociedade deixasse sua organização estamentária e passasse, através da atuação da burguesia e em função do sistema capitalista de produção, a se dividir em classes sociais "[...] iguais em direitos, mas cada vez mais desiguais em riqueza e poder". (COMPARATO, 2011, p. 45).

O diagnóstico é feito de forma precisa por Marx e Engels (1981, p. 9) no Manifesto Comunista: "A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes. Não fez senão substituir velhas classes, velhas condições de opressão, velhas formas de luta por outras novas".

Todo esse contexto de injustiças e de opressão daqueles que não tinham o controle dos meios de produção por aqueles que tinham levou a uma forte reação ao Estado liberal, sendo o direito de propriedade absoluto e a sua concepção individualista amplamente combatidos.

Como alternativa ao paradigma do Estado liberal apresentaram-se duas opções: a revolução ou a reforma, o comunismo e a abolição da propriedade privada ou a reforma do capitalismo e do modelo de propriedade absoluta (LOPES, 2006, p. 114).

Enquanto na União Soviética se levou às ultimas consequências a alternativa revolucionária, no Ocidente buscou-se a reforma do Estado liberal, optando-se por uma via conciliatória entre o capitalismo e o socialismo. Dessa forma, nasceu o Estado social, com a missão de atender os pleitos por uma maior igualdade material ao mesmo tempo em que mantivesse o capitalismo (LOPES, 2006, 115).

Como observa Lopes (2006, p. 154), o que se seguiu foi que algumas "escolas marxistas e liberais se afastaram de suas posições extremistas e passaram a convergir para um

discurso moderado que buscava conciliar a propriedade privada e a livre iniciativa com o intervencionismo estatal, repudiando o *laissez-faire*".

A todas essas teorias se somou a doutrina social da igreja católica, especialmente marcada pelas ideias de Tomás de Aquino. Conquanto a Igreja repudiasse o socialismo, reconhecendo a propriedade privada como um direito natural previa a função social da propriedade e defendia uma reconstrução econômico-social através de restrições ao liberalismo clássico e da intervenção do Estado quando a relação entre os particulares comprometesse valores da justiça, como fica evidente, por exemplo, neste trecho da encíclica *Populorum Progressio*, do papa Paulo VI (1967):

[...] a propriedade privada não constitui para ninguém um direito incondicional e absoluto. Ninguém tem direito de reservar para seu uso exclusivo aquilo que é supérfluo, quando a outros falta o necessário. Numa palavra, "o direito de propriedade nunca deve exercer-se em detrimento do bem comum, segundo a doutrina tradicional dos Padres da Igreja e dos grandes teólogos". Surgindo algum conflito "entre os direitos privados e adquiridos e as exigências comunitárias primordiais", é ao poder público que pertence "resolvê-lo, com a participação ativa das pessoas e dos grupos sociais".

A despeito da elasticidade do conceito, a discussão sobre a solidariedade social ensejou o debate sobre assuntos como o sentimento de grupo, os deveres perante a comunidade e o princípio da fraternidade universal (LUCAS apud LOPES, 2006, p. 109). Como desdobramento, desenvolveu-se uma teoria acerca da função social.

A primeira versão moderna do conceito de função social pode ser atribuída a Comte, embora seja inegável haver raízes em outras fontes, como a já mencionada doutrina social da igreja católica⁸ (LOPES, 2006, p. 109). Para ele, o ser humano se caracterizaria pela "sociabilidade essencialmente espontânea" (COMTE, 1983, p. 76), de modo que toda a sua filosofia "está relacionada à solidariedade social, que seria o elo natural entre os homens" (LOPES, 2006, p. 95).

Comte adotou um posicionamento intermediário entre o liberalismo clássico e o socialismo, afirmando e defendendo a propriedade privada, entretanto procurando mudar a sua concepção através da função social.

Nesse sentido, a descrição do pensamento do sociólogo feita por Aron (2008, p. 101-102):

A propriedade privada é necessária, inevitável, indispensável; mas só é tolerável quando assumida, não com o direito de usar e abusar, mas como o

⁸Tobeñas apud Lopes (2006, p. 109, nota de rodapé nº 243) afirma que a doutrina da função social já tinha raízes em Santo Ambrósio e Santo Agostinho e destaca a Encíclica *Divini Redemptoris*, do papa Pio XI, que entende que a função social consiste em impor aos membros de uma comunidade o necessário para o bem comum.

exercício de uma função coletiva por aqueles que a sorte ou o mérito pessoal designou para isso. Comte assume, portanto, uma posição intermediária entre o liberalismo e o socialismo. Não é um doutrinário da propriedade privada, concebida à maneira do direito romano. Não é um reformador que se inclina à socialização dos meios de produção. É um organizador que deseja manter a propriedade privada e transformar seu sentido, para que, embora exercida por alguns indivíduos, tenha também uma função social. Essa concepção não se afasta muito de certas doutrinas do catolicismo social.

Contudo, o positivismo sociológico que embasava o pensamento de Comte implicava uma redução excessiva da importância do indivíduo, que era visto somente como uma peça da sociedade. Esta, por sua vez, possuía vida própria e engolia os interesses individuais (LOPES, 2006, p. 96).

Esse extremismo do pensamento de Comte pode ser visto em sua afirmação de que "[...] o homem propriamente dito não existe, existindo apenas a humanidade, já que nosso desenvolvimento provém da sociedade, a partir de qualquer perspectiva que se o considere" (COMTE, 1983, p. 77).

Muitas das alternativas propostas pelas teorias jurídicas incidiram nos mesmos exageros da teoria marxista e do positivismo sociológico de Comte, pois, ao rejeitarem o individualismo, foram levados a aniquilar o próprio indivíduo (LOPES, 2006, p. 109).

Mesmo juristas da maior sabedoria, como Leon Duguit, cometeram este equívoco. Assim como Comte, Duguit partiu do princípio de que o homem era um ser essencialmente social e levando este conceito ao extremo negou a própria existência de direitos subjetivos. Para ele, os homens não possuem direitos, mas sim uma função a exercer (DUGUIT apud LOPES, 2006, p. 112).

Tornou-se clássica sua explicação sobre a função social da propriedade:

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social, só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder. (DUGUIT apud GOMES, 2009, p. 126).

Embora não negasse a propriedade privada, o problema da teoria do jurista francês é que esta "acabava igualando o proprietário a um funcionário público, tamanha a

responsabilidade que o primeiro teria em relação à consecução dos fins sociais" (LOPES, 2006, p. 112).

As primeiras constituições que positivaram o princípio da função social foram a Constituição do México de 1917, que previa em seu artigo 27 que "A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público [...]", e a Constituição Alemã de Weimar, de 1919, que inseriu em seu artigo 153 que "A propriedade obriga e seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social". ¹⁰

Todavia, como bem observa Lopes (2006, p. 117) "[...] essa transição não ocorreu sem percalços. A ênfase excessiva no aspecto social, muitas vezes foi confundida com os interesses do Estado [...]".

Infelizmente, aqueles que defendiam a teoria da função social tiveram "[...] o desencanto de ver a doutrina da funcionalização da propriedade incorporada ao ideário político dos Estados totalitários, a frente dos quais se colocou a Itália fascista" ¹¹ (GOMES, 2009, p. 126).

Também na França, berço do individualismo, foram cometidos diversos tipos de abusos em nome do interesse social, conforme a narrativa de Vaz (1992, p. 67-68):

A destruição da propriedade individual representava, naquelas circunstâncias, a pena imposta aos que não tivessem usado seu direito de propriedade em favor do interesse nacional ou pelo bem comum. Nacionalizações de empresas jornalísticas, de fábricas de automóveis, requisições de prédios, confisco de bens e expulsão de proprietários de suas residências foram realizados de modo tão abusivo que o Conselho de Estado teve que anular várias decisões da Administração.

Toda essa dinâmica histórica de crise do Estado liberal, transição ao Estado social e nova crise, mostra que um dos principais problemas apresentados ao Estado democrático de direito é exatamente "o de resolver a questão da suposta dicotomia entre a liberdade e a igualdade, o que não foi conseguido nos paradigmas anteriores, que privilegiavam apenas um dos fatores desta delicada equação, em detrimento do outro" (LOPES, 2006, p. 224).

_

⁹ No mesmo sentido, cf. Gomes (2009, p. 126).

¹⁰ Acerca do tratamento dispensado pela Constituição de Weimar à propriedade, segue a lição de Vaz (1992, p. 112-113): "Em princípio, a Constituição de 1919 garante a propriedade privada, cujos limites e conteúdo são atribuídos às leis ordinárias. [...] A estas limitações de natureza negativa, por assim dizer, segue-se uma disposição de cunho positivo, ao afirmar o texto que a propriedade deve, não apenas beneficiar seu titular, mas constituir, ao mesmo tempo, um serviço para o mais alto interesse comum".

¹¹ Isabel Vaz (1992, p. 72) descreve que "os caminhos percorridos pelo Fascismo na Itália passaram pela adoção de restrições à liberdade política e à iniciativa privada, predominando, sobre qualquer motivação social, as finalidades de fortalecimento do Estado".

O Direito teve que enfrentar essas questões e responder como poderiam ser compatibilizados o aspecto individual e o aspecto funcional que foram atribuídos à propriedade simultaneamente (VAZ, 1992, p. 5-6). Era necessária uma solução que assegurasse o cumprimento efetivo da função social da propriedade ao mesmo tempo em que não permitisse a completa funcionalização do instituto, justificando um intervencionismo desmedido e o totalitarismo. Era preciso, também, delimitar o conteúdo da propriedade, estabelecendo que esta possuía uma função social, mas não se reduzia, apenas, a umas função social, de modo que os interesses do proprietário também fossem assegurados (LOPES, 2006, p. 120).

Até por conta da triste experiência fascista, a doutrina italiana debruçou-se com esmero sobre o tema e, gradualmente, foi construindo um pensamento conciliador segundo o qual "a função social da propriedade alterava a própria estrutura do direito, que passava a assumir um papel promocional do interesse coletivo, mas sem comprometer o núcleo de individualidade que é inerente à propriedade privada" (LOPES, 2006, p. 121).

Esse entendimento fica claro nas lições de Perlingieri (apud LOPES 2006, p. 121) para quem a função social implica que, juntamente com as prerrogativas de usar, gozar e dispor do bem, o detentor passa a ter não somente limitações ao exercício de seu direito, mas também obrigações positivas em prol da coletividade. Desse modo, a função social não visa somente coibir as condutas antissociais, mas também orientar a conduta do proprietário para a realização do interesse social (GAREA apud LOPES, 2006, p. 118).

É certo que alguns autores brasileiros continuaram vendo a função social apenas como impositiva de limites ao exercício da propriedade, com a finalidade de coibir abusos¹², no entanto, gradualmente, a parte mais significativa da doutrina nacional¹³ foi reconhecendo que, além de limitações negativas ao exercício do direito de propriedade, a função social prevê um comportamento positivo do proprietário (LOPES, 2006, p. 122).

¹² Esse é o conceito defendido por Caio Mário da Silva Pereira (2002, p. 62) que entende a função social apenas como limite à propriedade, como se pode perceber no texto: "São restrições e limitações tendentes a coibir abusos e tendo em vista impedir que o exercício do direito de propriedade se transforme em instrumento de dominação. [...] Não obstante a luta das correntes contrárias – individualista e coletivista – sobrevive a

propriedade, parecendo ter razão Hedemann quando assinala que é mais uma questão de limite, ou problema de determinar até que ponto a propriedade individual há de ser restringida em benefício da comunidade".

¹³ Dentre outros cita-se o ensino de Eros Grau (2008, p. 246), para quem: "[...] a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade" e a mudança de pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (1987, p. 45) que afirma que "[...] já é possível inferir que consideramos exequível – revendo nisto anterior posicionamento sobre a matéria – também essa imposição legal de sujeição da propriedade a um compromisso positivo com a função social. Então, parece-nos cabível, por exemplo, a previsão de obrigações de construir, impostas aos proprietários de terrenos ociosos, ou a de colocá-los no mercado em prazo fixo, ou mesmo a de sujeitar-se a empreendimentos de remodelação urbana, à moda do que se estabelece no direito espanhol".

É exemplificativa a lição de Comparato (1986, p. 75):

Quando se fala em função social da propriedade, não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nessa matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica.

Desta forma, conclui-se que "a função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade" (SILVA, 2005, p. 281-282).

Todo esse esforço contribuiu para que a propriedade deixasse de ser vista apenas como um meio de saciar os interesses individuais egoísticos e passasse a ser compreendida dentro de um contexto maior de necessidades sociais, possibilitando o resgate do compromisso dos direitos subjetivos com a liberdade e a emancipação não somente do seu titular, mas também dos outros membros da sociedade, harmonizando esses direitos com o objetivo de construção de uma sociedade justa e solidária (LOPES, 2006, p. 122).

Esse entendimento não é completamente inovador, pois, como já visto anteriormente, o conceito jusnaturalista de direito subjetivo, anterior à deturpação que sofreu para satisfazer os interesses da burguesia e, posteriormente, dos capitalistas liberais, já previa sua vinculação à intersubjetividade e à distribuição equânime de direitos (LOPES, 2006, p. 122).

A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5°, inciso XXIII, que a propriedade (de forma genérica) atenderá a sua função social e, posteriormente, determinou sua incidência sobre a propriedade inserida em um contexto econômico (art. 170, III), a propriedade urbana (art. 182, §2°) e a propriedade rural (art. 184).

Para Eduardo Espínola (1956, p. 161) a função social, implícita no direito de propriedade, impõe sua consideração diante da solidariedade social, trazendo ao proprietário, direitos e deveres. O referido professor brasileiro esclarece, ainda, que solidariedade social, no tocante ao direito de propriedade, corresponde a "uma satisfação equitativa e equilibrada de interesses individuais e de interesses globais da coletividade, interesses que se devem harmonizar no regime da propriedade privada".

A experiência histórica, por sua vez, deixa a lição de que as relações de solidariedade social não decorrem nem do automatismo do mercado, nem de um Estado centralizador, pois,

se estas são ofuscadas pelo Estado, cada indivíduo sente-se no direito de ser negligente e até mesmo indiferente quanto às questões sociais, uma vez que entende que isso é exclusivamente responsabilidade estatal (LOPES, 2006, p. 203). Como apontam Sayeg e Balera (2011, p. 43), a síntese necessária dessa tensão dialética só pode dar-se a partir da fraternidade, "como um parâmetro de proporcionalidade que contempla a consciência jus-humanista de dignidade da pessoa humana".

Na medida em que os institutos de liberdade e de propriedade são estabelecidos e desenvolvidos eles só podem ser efetivados quando absolutamente compatibilizados com a igualdade e com a fraternidade. Não existe exercício da propriedade privada sem o exercício simultâneo da função social da propriedade.

Como assevera Lopes (2006, p. 253):

A função social da propriedade e da empresa [...] não deixa de ser uma tentativa de inserir a solidariedade nas relações horizontais entre os indivíduos, transformando-os em responsáveis pela efetiva realização do projeto de uma sociedade de membros autônomos e iguais, inclusive no que diz respeito à redução das desigualdades sociais.

3. O CASO PINHEIRINHO

A Comunidade conhecida como "Pinheirinho" estava localizada na zona sul de São José dos Campos, cidade pertencente ao estado de São Paulo e situada na mesorregião do Vale do Paraíba, em uma posição geográfica estratégica entre as duas maiores regiões metropolitanas do país, São Paulo e Rio (BEVILÁQUA, 2012).

O município tornou-se notável após a implantação de indústrias armamentistas, como a AVIBRÁS e a ENGESA, e também com a instalação da EMBRAER, provocando o desenvolvimento do setor aeronáutico. A partir de então proliferaram empresas de alta tecnologia, que prestam serviços às várias indústrias instaladas nos arredores, o que tornou a cidade um importante "polo tecnológico" e a maior arrecadadora de impostos da região (FORLIN, 2010, p. 125).

Apesar de toda a pujança e desenvolvimento econômico, verifica-se que as riquezas geradas em seu território e os benefícios dela decorrentes não chegaram a todos. Pelo contrário, a partir da década de 1970 ocorreu uma grande reestruturação da área urbana, um intenso processo de urbanização e ampliação dos desníveis sociais, com uma marcante segregação sócio-habitacional como reflexo. Várias localidades estratégicas foram se tornando alvos de domínio do capital e as áreas centrais e suas proximidades se valorizaram

(muitas meramente em virtude da especulação imobiliária) empurrando a população pobre para áreas cada vez mais periféricas (FORLIN, 2010, p. 125).

Na falta de uma política habitacional eficiente, essas pessoas desenvolveram meios de contornar o mercado imobiliário e passaram a ocupar clandestinamente loteamentos e terrenos desocupados dando origem a bairros clandestinos que hoje permeiam a cidade (FORLIN, 2010, p. 125).

Um desses terrenos ocupados foi o da massa falida da empresa Selecta S.A., que deu origem a comunidade conhecida como Pinheirinho. O terreno é três vezes maior que o Vaticano, com uma área de 1,3 milhão de metros quadrados (BBC BRASIL, 2012).

A data de fundação do Pinheirinho é de 25 de fevereiro de 2004. Após sucessivos despejos em regiões próximas ao terreno, centenas de moradores ocuparam o local. De início havia aproximadamente 240 famílias morando na área (ANDRADE, 2010, p. 73). Neste mesmo ano, a proprietária do imóvel, a massa falida da Selecta, ingressou com uma ação de reintegração de posse¹⁴, mas não obteve decisão liminar favorável. Interpôs, então, agravo de instrumento, conseguindo junto à 16ª Câmara do TJSP a concessão da liminar para a reintegração.¹⁵ Contudo, tal decisão, em virtude de vários vícios processuais, foi cassada mediante mandado de segurança, impetrado pelos moradores. Então, o processo seguiu tramitando regularmente, com diversos embates jurídicos, sendo que em 2010, a nulidade do meio processual utilizado pela massa falida para tentar reformar a decisão que negou a liminar foi confirmada pelo STJ, permanecendo, assim, a decisão inicial, que negou a liminar de reintegração (SOUTO MAIOR, 2012).

Nesse meio tempo, o acampamento ficou oito vezes maior (ANDRADE, 2010, p. 73). A ocupação foi se organizando cada vez mais e se consolidou com a constituição de uma associação de moradores, que atuou para urbanizar o local, com a formação de ruas, praças e a divisão do terreno em lotes de 250 metros quadrados, obedecendo-se a regra fixada pela associação de uma família por terreno. Formou-se no local um autêntico bairro com pessoas oriundas da comunidade local, que para lá se dirigiram de boa-fé e investiram na construção

¹⁴ Processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, 6ª Vara Cível de São José dos Campos

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. 16ª Câmara de direito privado. Agravo de instrumento nº. 7.020.067-8. POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Liminar concedida - Posse nova - Preenchimento dos requisitos legais e processuais - "fumus bonfjuns" e "periculum in mora" - Conflito de competência entre MM. Juízo da situação do imóvel invadido e o MM. Juízo da Falência - Competência do MM. Juízo da situação do imóvel, que houvera negado o cumprimento da liminar concedida - Reiteração do pedido de liminar ao Juízo competente - Cabimento - Litispendência - Inocorrência - Alegação de deserção formulada apenas no final do recurso de agravo regimental -Afastamento - Não obstante, seria o caso de abrir-se o prazo para recolhimento - Imóvel sob a administração da Justiça - Recurso provido. Agravante: Selecta Ind. E Com. S/A (massa falida). Agravados: Esbulhadores de qualificação ignorada ligados ao movimento dos sem teto. Relator: Desembargador Candido Alem. São Paulo, 22 de agosto de 2006.

de suas casas em razão do aceno do poder público em torno da possibilidade concreta da regularização da situação, pois, representantes das diversas esferas do poder visitaram mais de uma vez a comunidade (SOUTO MAIOR, 2012).

Todavia, em julho de 2011, uma nova juíza atuando no processo, embora conhecedora da posição do STJ, concedeu nova liminar para a reintegração de posse, sem qualquer motivação específica baseada em fato novo (SOUTO MAIOR, 2012). A decisão foi objeto de agravo¹⁶ que teve seu provimento negado, confirmando-se a liminar.

Segundo o Censo realizado pela Prefeitura de São José dos Campos, nessa época já viviam no local 1.577 famílias, ou, 5.488 pessoas. Além disso, o assentamento, ou bairro como também era tratado, continha 81 pontos comerciais, seis templos religiosos e um galpão comunitário (SOUTO MAIOR, 2012).

A reintegração de posse, em cumprimento à ordem judicial, iniciou-se na madrugada do dia 22 de janeiro de 2012. Ao todo foram encaminhados ao local mais de 2 mil policiais militares. Foram empregadas mais de 220 viaturas, 40 cães, 100 cavalos e 300 agentes da prefeitura local para apoio psicológico e social da população. Também foram utilizadas duas aeronaves Águia da Polícia Militar (PM-SP, 2012).

O que se seguiu foi que as pessoas que lá moravam foram removidas e encaminhadas a abrigos improvisados pela Prefeitura Municipal, em condições degradantes, abaixo do mínimo essencial à dignidade, conforme noticiaram e fotografaram os mais diversos meios de comunicação. Como afirmou o professou Jorge Luiz Souto Maior (2012): "As imagens dos abrigos falam por si e tendo constatado a situação "in loco" posso assegurar que as imagens não refletem o total drama vivido por aquelas pessoas".

Tratores e maquinas da Prefeitura derrubaram os imóveis construídos no local, limparam o terreno e o devolveram a seu proprietário, a massa falida da Selecta. Vale acrescentar que a empresa em questão nunca cumpriu qualquer função social, jamais tendo produzido sequer um alfinete, uma vez que foi constituída apenas como fachada para fins de negociações imobiliárias de um grupo econômico (SOUTO MAIOR, 2012).

Inclusive, no respectivo processo falimentar¹⁷, não há credores trabalhistas ou quirografários. O principal credor da massa falida era o próprio Estado, sobretudo o

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 16ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento nº 0276288-25.2011.8.26.0000. POSSESSORIA - Reintegração de posse - Liminar concedida com base na prova dos autos - Requerimento efetivamente feito pela agravada - Decisão que não se baseou naquelas anteriores e reformadas pela Instância Superior - Decisão bem fundamentada - Ratificação - Recurso improvido. Agravante: José Nivaldo de Melo. Agravado: Selecta Com. e Ind. S/A. Relator Candido Alem. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012

¹⁷ Processo nº 0713297-16.1989.8.26.0100. 18ª Vara Cível da Capital – Foro Central Cível.

Município de São José dos Campos, com relação à dívida de IPTU em torno de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). E como proferido em um despacho do Juiz da Falência, Dr. Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, nos autos do referido processo, datado de 09 de janeiro de 2007, "[...] a Falência esta virtualmente finda, e o restante do numerário será devolvido ao Falido". Portanto, após o fim do imbróglio jurídico e a completa desocupação do terreno, ele retorna para o próprio Naji Nahas que, aliás, já sabia disso e tinha planos traçados para aquela área, como confidenciou em entrevista à Folha de SP: "ele agora sonha em erguer ali "um bairro lindo". Nome? "Esperança", ele cogita - e logo explica: "Esperança de o governo resolver o problema desses coitados" (GRANJEIA; CAPRIGLIONE e BERGAMO, 2012).

Na mesma entrevista Nahas desabafa, demonstrando o pensamento egoísta e individualista que permeia sua ideia de propriedade: "Eu faço o que eu quiser do terreno. É problema meu. É engraçado me censurarem por eu ser o único beneficiário dessa reintegração de posse. Sou, sim, mas sou o dono. Paguei pelo terreno e fiquei oito anos sem poder usá-lo" (GRANJEIA; CAPRIGLIONE e BERGAMO, 2012).

Embora no caso existam diversas questões jurídicas controversas, passíveis de análise, o enfoque se dá no conflito entre os direitos fundamentais à propriedade (art. 5°, XXII/CF) e à moradia (art. 6°/CF).

Juridicamente não existe hierarquia entre direitos fundamentais constitucionais. Também não ocorre sobreposição ou sucessão entre as gerações ou dimensões de direitos humanos, mas sim adensamento em torno de um núcleo essencial, a dignidade da pessoa humana.

Em face disso, havendo colisão na concretização dos direitos fundamentais nas relações horizontais o que acontece é que devido a certas circunstâncias, a serem observadas no caso concreto, um terá precedência ao outro, naquele caso, sem jamais desprezá-lo, mas buscando a consecução mais harmônica possível dos fins colimados pela Constituição.

De acordo com a jurisprudência do STF, em um sem número de decisões, parece acolhido expressamente o princípio da proporcionalidade para solucionar tais conflitos. Paulo Bonavides (2002, p. 397) afirma, neste sentido, que "poder-se-á enfim dizer, a esta altura, que o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de Direito".

Tal princípio a ser aplicado a cada caso concreto onde se observar a colisão de direitos humanos pode ser subdividido em três outros subprincípios, adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação. Cabe ressaltar que tais subprincípios

não se aplicam todos simultaneamente. Às vezes, soluciona-se a questão com o uso da adequação, ou sendo esta insuficiente, recorre-se à necessidade e, por fim, à ponderação, pois neste último caso apenas um dos princípios será realizado no caso concreto, devendo o operador do direito sopesar qual tem o maior peso relativo (GUERRA, 2006, p 64-65).

Entretanto, ao realizar essa valoração o julgador deve atentar para a principiologia constitucional. O postulado da dignidade da pessoa humana e a lei universal da fraternidade incumbem "à prestação jurisdicional promover e assegurar a satisfação da dignidade das pessoas humanas envolvidas, por meio da concretização multidimensional dos direitos humanos" (SAYEG; BALERA, 2011, p. 124).

Diante da realidade social e dos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e da miséria, de redução das desigualdades sociais e de construção de uma sociedade livre, justa e solidária impõe-se ao magistrado a consideração das condições das partes e o julgar com misericórdia. Asseveram Sayeg e Balera (2011, p. 124) que "é essa medida de proporcionalidade que impõe a misericórdia, o verdadeiro remédio contra a miséria [...]".

Como sentencia Trindade apud Sayeg e Balera (2011, p. 126) "não se busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos".

Sayeg e Balera (2011, p. 126-127) afirmam que "um juiz deve sempre decidir como que exigindo de ambas as partes o amor ao próximo como a si mesmo", e apontam seis passos que devem ser percorridos pelo magistrado no exercício da prestação jurisdicional: 1) considerar todas as partes envolvidas como pessoas humanas dotadas de dignidade; 2) procurar entender a aflição que se encontram diante do caso concreto; 3) ouvir com atenção suas versões e razões; 4) colocar-se na situação em se elas se encontram; 5) interagir com elas; e 6) aplicar a decisão mais fraterna, procurando satisfazer a dignidade de todos os envolvidos, agindo com misericórdia onde houver miséria.

Os autores (2011, p, 127) relembram que o próprio Código de Ética da Magistratura, em seu artigo 3°, impõe que: "a atividade jurisdicional deve desenvolver-se de modo a garantir e a fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça em relação às pessoas".

Fraternidade e misericórdia para com os homens, segundo Giddens apud Sayeg e Balera (2011, p. 134) é "desejar uma sociedade solidária e inclusiva, em que nenhum cidadão seja deixado de fora. É comprometer-se com a igualdade e acreditar que temos a obrigação de proteger e zelar pelos membros vulneráveis da sociedade".

É nesse sentido que opera a ideia de função social, relativizando a propriedade privada "com a expressa finalidade de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social". (SAYEG E BALERA 2011, p. 150).

Observa-se que a sentença de reintegração de posse proferida no caso Pinheiro tutelou o exercício de um direito de propriedade voltado unicamente à satisfação dos interesses econômicos egoístas de seu titular. A decisão garantiu a propriedade desvinculada de sua função social em detrimento da posse exercida com função social, compreensão do direito de propriedade que se mostra equivocada e retrógrada, inclusive quando comparada com outras proferidas em casos análogos, como a do caso da favela do Pullman, em São Paulo, na qual o TJSP considerou que, naquele caso, haveria uma prevalência da posse com função social sobre a propriedade sem função social, que foi, posteriormente, confirmada pelo STJ¹⁸e a recente decisão do TJPR que negou a reintegração de posse proposta pela massa falida da empresa Tecnicom LTDA, considerando que os ocupantes deram destinação social ao imóvel e que a retirada das famílias seria grave violação à dignidade humana.¹⁹

CONCLUSÃO

O panorama traçado nesse artigo apresentando os índices de pobreza, miséria e segregação sócio-habitacional revela que há algo distorcido no Brasil quanto à realidade social e os fundamentos do Estado da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Não há como se falar em vida digna e nem como se pensar em cidadania sem a perspectiva de acesso ao mínimo de condições necessárias à sua satisfação.

_

Reivindicatória. Terrenos de Loteamento situados em área favelizada. Perecimento do direito de propriedade. Abandono. CC, arts. 524, 589, 77 e 78. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. I. O direito de propriedade assegurado no art. 524 do Código Civil anterior não é absoluto, ocorrendo a sua perda em face do abandono de terrenos de loteamento que não chegou a ser concretamente implantado, e que foi paulatinamente favelizado ao longo do tempo, com a desfiguração das frações e arruamento originariamente previstos, consolidada, no local, uma nova realidade social e urbanística, consubstanciando a hipótese prevista nos arts. 589 c/c 77 e 78, da mesma lei substantiva. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Recurso especial não conhecido. Recorrente: Aldo Bartholomeu e outros. Recorrido: Odair Pires de Paula e outros. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Brasília, 21 de junho de 2005. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 23 ago. 2013.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 917511-7. Ação de reintegração de posse – usucapião coletivo – aquisição originária da propriedade e não créditos de terceiros para com o falido – prescrição aquisitiva que não se suspende com a falência - requisitos do art. 10º do estatuto da cidade atendidos – possibilidade – famílias que fixaram moradia há mais de 05 anos – posse ininterrupta e sem oposição – função social da propriedade atendida – recurso improvido. Apelante: Massa falida de Tecnicon máquinas e peças industriais LTDA. Apelados: Leandro Correia de Melo e outros. Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida. Relator designado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Tampouco é possível alcançar os objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de redução das desigualdades sociais traçados pela Constituição, bem como concretizar os direitos humanos em todas as suas dimensões – única maneira de fazê-lo – desconsiderando a fraternidade e a misericórdia, especialmente no que tange à integração social dos excluídos.

De acordo com a compreensão de pessoa e de sociedade adotadas pela Constituição, as liberdades existenciais, vinculadas ao mínimo vital, são mais importantes e relevantes para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana do que as liberdades econômicas, por essa razão, o Texto Magno instrumentaliza a propriedade privada e a livre iniciativa, a partir da função social, comprometendo-se com a solidariedade e a igualdade material em favor da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Assim, pode-se afirmar que a sentença proferida no caso concreto estudado, ao tutelar o direito de propriedade dissociado de sua função social em detrimento da posse com função social, refletindo uma compreensão ultrapassada e equivocada do direito de propriedade como absoluto, voltado exclusivamente à satisfação dos interesses hedonistas do seu titular, fundada em uma ideologia antropocêntrica e positivista do Direito, aviltou os direitos humanos e a principiologia constitucional, bem como se distanciou dos anseios sóciojurídicos e econômicos da população brasileira.

Por outro lado, confirmou-se ao longo do artigo a hipótese de uma construção teórica alternativa muito mais adequada às necessidades humanas e sociais, que fundada na fraternidade e no jus-humanismo normativo coaduna-se à principiologia constitucional, ponderando interesses individuais e sociais de forma a alcançar a melhor efetivação multidimensional dos direitos humanos.

Evidente que a construção de um Estado democrático fraterno sob a regência juseconômica do Capitalismo Humanista como desenhou a constituição impõe a superação da
concepção liberal da propriedade privada, para anexar ao seu conteúdo o poder/dever de dar a
aos bens, especialmente aos de produção, uma finalidade que contribua para a concretização
dos direitos humanos em todas as suas dimensões, proposta que visa garantir a todos
existência digna segundo os ditames da justiça social. Por consequência, se fundamenta a
tutela da posse cumpridora de função social como instrumento apto a atender as exigências de
moradia, de aproveitamento do solo e de otimização do uso dos recursos escassos, como vêm
observando alguns operadores do direito mais comprometidos com a efetivação da cidadania
e com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

Brasiliense, 1988.

ANDRADE, Inácio de Carvalho Dias de. **Movimento Social, cotidiano e política:** uma etnografia da questão identitária dos sem-teto. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social — Universidade de São Paulo), São Paulo. Disponível em ">http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-10112010-110021/es.php>. Acesso em: 23 abr. 2013.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico.** Trad. Sérgio Bath. 7. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BBC BRASIL. Área ocupada em SP é três vezes maior que o Vaticano. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120124_pinheirinho_sp_galeria_foto_mm.shtml>. Acesso em: 23 abr. 2013.

BEVILAQUA, Beatriz Mayara. Caso pinheirinho: distorções e manipulação da cobertura na folha de São Paulo. **Observatório da imprensa.** Ed. 724, 2012. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed724_distorcoes_e_manipulacao_na_cobertura_da_folha_de_spaulo. Acesso em: 23 abr. 2013.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmem E. Varriale. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

______. **Liberalismo e democracia.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Anatomia do capitalismo humanista: uma resenha crítica. p. 59-66. In. CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Capitalismo humanista e direitos humanos**: estudos em homenagem aos professores Ricardo Sayeg e Wagner Balera. Florianópolis: Conceito, 2013.

CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. 13^a. Ed. São Paulo: Ática, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno.** 3ª. Ed. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

_____. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista CEJ.** v. 1, n. 3, set./dez. 1997, p. 92-99. Disponível em: http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/123/166 Acesso em: 20 ago. 2013.

_____. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.** a. XXV, n. 63, jul./set. 1986, p. 71-79.

COMTE, Auguste. Discurso sobre o espírito positivo. In. **Os Pensadores: Comte.** Trad. José Arthur Giannotti. 2ª. Ed. São Paulo: Abril cultural, 1983.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Trad. Fernando de Aguiar. 4ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse/propriedade/compropriedade ou condomínio/direitos autorais.** Rio de Janeiro: Conquista, 1956.

FORLIN, L. G.; COSTA, S. M. F. Urbanização e segregação sócio-espacial na cidade de São José dos Campos-SP: o caso Pinheirinho. **GEOSUL.** v. 14, n. 49, p. 123-158, Florianópolis, jan./jun. 2010. Disponível em: https://journal.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/2177-5230.2010v25n49p123/14062. Acesso em: 05 set. 2013.

GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In **Fundamentos de história do Direito.** Org. Antônio Carlos Wolkmer. 3ª. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

GOMES, Orlando. **Direitos reais.** 19^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRANJEIA, J; CAPRIGLIONE, L; BERGAMO, M. O senhor do Pinheirinho. **Folha de São Paulo:** ilustríssima. 11 de março de 2012. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/30547-o-senhor-do-pinheirinho.shtml. Acesso em: 11 set. 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988.** 13ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a "Fórmula do Peso" de Robert Alexy: significância e algumas implicações. **Revista de processo**, v.31, n.141, p.53-71, nov. 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de Filosofia do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IBGE. **Sinopse do censo demográfico de 2010.** Disponível em: http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Censo demográfico 2010 – aglomerados subnormais.** Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados_subnormais/agsn2010.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade privada:** função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAULO VI. **Carta encíclica Populorum Progressio sobre o desenvolvimento dos povos.** 26 de mar. 1967. Disponível em:

http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html. Acesso em 26 ago. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. IV. 17^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PNUD. **Relatório de desenvolvimento humano de 2011.** Tabela 5, p. 169-171. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

POLÍCIA MILITAR (SP). **Reintegração de posse pacífica em São José dos Campos, SP**. Disponível em: http://policiamilitardesaopaulo.blogspot.com.br/2012/01reintegracao-de-pose-pacifica-em-sao.html>. Acesso em: 23 abr. 2012.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia provada. **Revista Recampi Digital.** 2006. Disponível em:

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista.** São Paulo: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teizera Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENGUPTA, Arjun K. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Revista social democracia brasileira.** Março de 2002, p. 64-84. Disponível em: http://ww1.psdb.org.br/psdb_antigo/Partido/ITV/revista/revista_02/p7292_o_direito.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O caso pinheirinho: um desafio à cultura nacional. **Gerivaldo Neiva – Juiz de Direito.** Disponível em: http://www.gerivaldoneiva.com/2012/01/o-caso-pinheirinho-um-desafio-cultura.html>. Acesso em: 05 set. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** 2ª. Ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

VAZ, Isabel. **Direito Econômico das propriedades**. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.